PROJETO DE LEI Nº 639/17

Altera dispositivos da Lei nº 9.205/2017, que dispõe sobre a reestruturação administrativa organizacional da Câmara Municipal de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.205, de 17 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ….....

III - Propor à Presidência da Casa Legislativa, consultas e audiências públicas junto aos cidadãos e aos diversos segmentos da sociedade, para discussão de temas de interesse público;

….....;

IX - Realizar a mediação administrativa, junto às unidades administrativas do órgão ou entidade com vistas à correta, objetiva e ágil instrução das demandas apresentadas pelos cidadãos, bem como a sua conclusão dentro do prazo estabelecido, para resposta ao demandante;

X - Manter o demandante informado sobre o andamento e o resultado de suas demandas;

XI - Cobrar respostas das unidades administrativas a respeito das demandas a elas encaminhadas e levar ao conhecimento da alta direção do órgão ou entidade os eventuais descumprimentos;

XII - Dar o devido encaminhamento aos órgãos de controle e de correição, no âmbito institucional, às denúncias e reclamações referentes aos dirigentes, servidores ou atividades e serviços prestados pelo órgão ou entidade;

XIII - Organizar, interpretar, consolidar e guardar as informações oriundas das demandas recebidas de seus usuários e produzir relatórios com dados gerenciais, indicadores, estatísticas e análises técnicas sobre o desempenho do órgão ou entidade, especialmente no que se refere aos fatores e níveis de satisfação dos cidadãos e às necessidades de correções e oportunidades de melhoria e inovação em processos e procedimentos institucionais;

XIV - Informar, sensibilizar e orientar o cidadão para a participação e o controle social das atividades e serviços oferecidos pela Câmara Municipal de Salvador;

XV - Apurar o nível de confiança e aceitação da população em relação à atuação institucional e identificar requisitos esperados ou desejados pelos cidadãos em relação ao desempenho institucional

XVI - Desenvolver estudos e projetos voltados à identificação de áreas de tensões e conflitos sociais internos para orientação da alta direção, com vias a diagnosticar as tensões e conflitos sociais e apoiar a Presidência na articulação junto a órgãos e agentes externos com vistas à sua resolução, na defesa do interesse público

XVII - Realizar e promover estudos e pesquisas sobre temas relacionados às áreas de atuação da ouvidoria, em especial, para levantamento dos requisitos e do nível de satisfação dos cidadãos em relação aos serviços prestados pela ouvidoria e pela Câmara Municipal de Salvador;

XVIII - Participar de capacitação sobre temas relacionados com as atividades da ouvidoria;

XIV - Propor normas e procedimentos para a melhoria das atividades de ouvidoria;

XV - Contribuir com as demais unidades administrativas da Câmara Municipal de Salvador, nos assuntos de sua competência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Desde a Constituição Cidadã, os princípios da supremacia do interesse Público e da indisponibilidade do interesse público definem o tom do contexto jurídico-administrativo dos órgãos públicos, sendo considerados como os pilares desse regime jurídico, justamente por refletir na essência de todos os demais princípios correlatos à Administração Pública, sendo, por isso, segundo a farta jurisprudência, bem assim, segundo as inúmeras lições de vários doutrinadores, conhecidos como supraprincípios da administração pública, tamanha a relevância dos mesmos.

E é justamente para atender tais importantíssimos princípios que os órgãos públicos devem ater-se aos ditames de controles internos específicos, eficazes, eficientes e efetivos, a teor do Capítulo II Título VIII da Lei 4.320, nos Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos Artigos 54 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, controle interno este responsável pelas orientações aos gestores, pela auditoria e fiscalização, pela ética e integridade, pelas informações estratégicas ao governo, pela transparência pública, pela ouvidoria e pela atividade disciplinar.

Dentre tais atividades, aqui especialmente nos debruçamos sobre a Ouvidoria, que nesta Casa Legislativa possui suas atribuições elencadas no Art. 2º da Lei nº 9.205/2017.

Todavia, dada a dinâmica da sociedade, dos avanços da tecnologia da informação e comunicação, dada a necessidade de aprimoramento dinâmico e estrutural dos órgãos, da necessidade de implementação de estratégias e instrumentos em prol unicamente da obediência fidedigna, irrestrita e inarredável aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, entende-se que as competências da Câmara Municipal de Salvador vão muito além das que estão elencadas nesse ditame, necessitando, a nosso ver, elencar taxativamente outras competências, com vias às boas práticas da gestão pública, e, mormente, para promover a transparência, princípio imprescindível para o controle social dos cidadãos.

Sendo um órgão responsável por receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, elogios, sugestões e pedidos de informações referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades públicas, atuando no diálogo entre o cidadão e o poder público, a Ouvidoria necessita de competências específicas e taxativas, de forma que as manifestações decorrentes do exercício da cidadania provoquem a melhoria contínua dos serviços públicos prestados.

Dada a demanda populacional de Salvador, entende-se que a Ouvidoria desta Casa Legislativa atue de forma mais aprimorada, com maior abrangência no seu rol de competência, que atue como Ouvidoria ativa, "aquela que, adicionalmente às competências próprias das ouvidorias, é incumbida de executar processos de relacionamento com os cidadãos, especialmente os usuários dos serviços e atividades do órgão/entidade a que pertencem, com o objetivo de promover a maior participação e controle da comunidade na avaliação do desempenho institucional e na Proposição de diretrizes para a sua atuação. Essa ouvidoria é assim denominada pela natureza proativa de suas atividades: não apenas recebe demandas dos cidadãos e atua sobre elas, mas se incumbe de identificar e levantar informações junto aos cidadãos para subsidiar as decisões da alta direção do órgão/entidade quanto às melhorias e inovações que podem ser implementadas".

Tal realidade aqui proposta não vai além do quanto orientado pela CGU na instalação de Ouvidorias, portanto, digno de ser acatado por esta Casa.

Diante do exposto, considerando que o aprimoramento aqui proposto em nada refletirá em dispêndios aos cofres públicos, considerando que a estrutura da Ouvidoria já se encontra implantada nesta Casa, conclamamos nossos pares, sob a competência delegada pelo cidadão soteropolitano que nos elegeu, a aprovar a presente Proposição, de forma a demonstrar que todos os edis desta Casa, efetivamente se preocupam com a melhoria dos serviços prestados ao cidadão soteropolitano e implementam medidas e instrumentos para auferir os melhores resultados em prol da supremacia do interesse do povo soteropolitano.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS